



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 19:52:54.413 - Mesa

PL n.4323/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Convivência Inclusiva em Condomínios e Espaços Compartilhados, destinado à promoção da inclusão, da prevenção da violência, da convivência respeitosa e da proteção das pessoas com deficiência em ambientes de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Convivência Inclusiva em Condomínios e Espaços Compartilhados, com a finalidade de promover a cultura da inclusão, prevenir situações de violência, discriminação, intimidação e exclusão, estimular a convivência respeitosa e disseminar boas práticas de acolhimento às pessoas com deficiência.

§ 1º O Programa possui caráter permanente e será desenvolvido em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

§ 2º O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da acessibilidade, da participação social, da proteção integral da criança e do adolescente e do respeito à diversidade humana.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – fortalecer a convivência inclusiva em ambientes coletivos;
- II – prevenir atos de violência física, psicológica, moral ou discriminatória contra pessoas com deficiência;



III – ampliar o conhecimento da população acerca das diferentes deficiências, inclusive do transtorno do espectro autista;

IV – reduzir conflitos decorrentes da desinformação;

V – incentivar práticas de acolhimento, respeito e mediação;

VI – promover ambientes seguros para crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência;

VII – incentivar a resolução pacífica de conflitos;

VIII – difundir informações sobre direitos das pessoas com deficiência;

IX – estimular o protagonismo das próprias pessoas com deficiência e de suas famílias na construção de ambientes inclusivos.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido, entre outros, em:

I – condomínios residenciais;

II – condomínios comerciais;

III – condomínios de uso misto;

IV – loteamentos com controle de acesso;

V – clubes sociais;

VI – associações recreativas;

VII – centros esportivos;

VIII – academias;

IX – shopping centers;

X – galerias comerciais;

XI – parques;

XII – hotéis;

XIII – espaços de lazer;



XIV – demais ambientes privados de uso coletivo.

Art. 4º O Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas nacionais de conscientização;

II – produção de cartilhas e materiais educativos;

III – vídeos educativos;

IV – conteúdos digitais acessíveis;

V – palestras;

VI – cursos presenciais e a distância;

VII – seminários;

VIII – oficinas;

IX – programas de capacitação para síndicos, administradoras e funcionários;

X – elaboração de protocolos de boas práticas;

XI – incentivo à mediação de conflitos;

XII – divulgação dos canais oficiais de denúncia;

XIII – orientação sobre direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão;

XIV – incentivo à comunicação acessível;

XV – divulgação de exemplos de boas práticas nacionais e internacionais.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará Guia Nacional de Boas Práticas para Convivência Inclusiva em Espaços Compartilhados.

Parágrafo único. O Guia poderá contemplar, entre outros temas:

I – acolhimento das pessoas com deficiência;



II – convivência com pessoas autistas;

III – comunicação inclusiva;

IV – prevenção da discriminação;

V – manejo adequado de situações de crise;

VI – prevenção da violência;

VII – mediação comunitária;

VIII – acessibilidade atitudinal;

IX – preservação da dignidade das vítimas;

X – encaminhamento aos órgãos competentes quando necessário.

Parágrafo único. O Guia será disponibilizado gratuitamente em formato digital acessível.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Selo Nacional "Convivência Inclusiva".

§ 1º O selo poderá ser concedido, em caráter voluntário, aos condomínios, entidades e espaços compartilhados que adotem práticas de promoção da inclusão e da convivência respeitosa.

§ 2º Os critérios para concessão observarão, entre outros aspectos:

I – adoção de protocolos de acolhimento;

II – realização de ações educativas;

III – disponibilização de materiais informativos;

IV – incentivo à acessibilidade comunicacional;

V – medidas de prevenção da violência;

VI – mecanismos de resolução pacífica de conflitos;

VII – respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



§ 3º A obtenção do selo não substitui obrigações legais nem impede fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar cursos gratuitos destinados a:

- I – síndicos;
- II – administradores condominiais;
- III – porteiros;
- IV – zeladores;
- V – funcionários terceirizados;
- VI – conselheiros condominiais;
- VII – mediadores comunitários;
- VIII – demais interessados.

Parágrafo único. Os cursos poderão abordar:

- I – Lei Brasileira de Inclusão;
- II – transtorno do espectro autista;
- III – deficiência intelectual;
- IV – deficiência física;
- V – deficiência visual;
- VI – deficiência auditiva;
- VII – deficiência psicossocial;
- VIII – acessibilidade;
- IX – mediação de conflitos;
- X – prevenção da violência.

Art. 8º A implementação do Programa observará a participação de:



- I – organizações representativas das pessoas com deficiência;
- II – associações de familiares;
- III – entidades da sociedade civil;
- IV – universidades;
- V – conselhos de direitos;
- VI – conselhos profissionais;
- VII – entidades representativas dos condomínios;
- VIII – especialistas em inclusão e acessibilidade.

Art. 9º A União poderá celebrar acordos de cooperação com:

- I – Estados;
- II – Distrito Federal;
- III – Municípios;
- IV – entidades privadas;
- V – universidades;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – conselhos profissionais;
- VIII – associações condominiais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir o Observatório Nacional da Convivência Inclusiva em Espaços Compartilhados com a finalidade de:

- I – reunir estudos;
- II – sistematizar boas práticas;
- III – divulgar pesquisas;
- IV – acompanhar indicadores;
- V – estimular inovação em políticas públicas;



VI – produzir recomendações técnicas.

Parágrafo único. O Observatório utilizará, preferencialmente, estruturas administrativas já existentes.

Art. 11. As ações previstas nesta Lei serão implementadas prioritariamente mediante utilização das estruturas administrativas, programas e instrumentos já existentes, sem criação obrigatória de novos órgãos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A convivência em ambientes coletivos exige respeito às diferenças e reconhecimento da diversidade humana. Condomínios, clubes, centros esportivos, academias, shopping centers e outros espaços compartilhados deixaram de ser meros locais de circulação para se tornarem ambientes permanentes de convivência social, nos quais pessoas com deficiência exercem diariamente seus direitos fundamentais.

Apesar dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, episódios recentes de agressões, constrangimentos e discriminações demonstram que a desinformação continua sendo um dos principais fatores de conflito, especialmente em relação às deficiências não imediatamente perceptíveis, como o transtorno do espectro autista, determinadas deficiências intelectuais e psicossociais.

Grande parte desses episódios decorre da incompreensão sobre comportamentos, formas de comunicação, sensibilidades sensoriais e necessidades específicas das pessoas com deficiência, gerando reações



inadequadas que poderiam ser evitadas mediante informação, orientação e conscientização.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade por meio de uma política pública de caráter eminentemente educativo e preventivo.

O Programa Nacional de Convivência Inclusiva em Condomínios e Espaços Compartilhados pretende disseminar conhecimento, incentivar boas práticas, apoiar a mediação de conflitos, promover campanhas educativas e fortalecer a cultura da inclusão, sem impor obrigações desproporcionais à iniciativa privada.

A proposta privilegia instrumentos de cooperação, capacitação voluntária, produção de materiais educativos, certificação por boas práticas e participação ativa das organizações representativas das pessoas com deficiência, valorizando a construção coletiva de soluções.

A criação do Selo Nacional "Convivência Inclusiva" constitui importante mecanismo de incentivo positivo, estimulando condomínios e demais espaços compartilhados a adotarem práticas inclusivas sem estabelecer novas exigências compulsórias.

Da mesma forma, a previsão de um Guia Nacional de Boas Práticas permitirá que síndicos, administradoras, funcionários e moradores tenham acesso a orientações técnicas claras e acessíveis para prevenir conflitos e promover ambientes mais acolhedores.

A instituição de um Observatório Nacional contribuirá para reunir experiências exitosas, produzir recomendações técnicas e acompanhar a evolução das políticas públicas relacionadas à convivência inclusiva, utilizando preferencialmente estruturas administrativas já existentes e evitando aumento desnecessário da burocracia estatal.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 23, II; 24, XIV; 203, IV; 227 e 244 da



Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.

Ao priorizar educação, conscientização e prevenção, a presente iniciativa complementa os instrumentos de proteção jurídica já existentes e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, segura e respeitosa.

Eventual apensamento desta proposição a projetos exclusivamente voltados à administração condominial ou à acessibilidade física poderá comprometer sua finalidade específica, que consiste na promoção da convivência inclusiva por meio de educação, boas práticas e cooperação institucional. Recomenda-se, portanto, a preservação de sua identidade temática durante a tramitação.

Diante da relevância social da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

